

---

# DIREITOS FUNDAMENTAIS À SEGURANÇA JURÍDICA E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Fundamental Rights to the Juridical Security and Ecologically Balanced Natural Environment: Conflict Solutions.

---

Flávia Trindade do Val\*

**RESUMO:** A segurança jurídica é prevista como princípio constitucional que visa garantir a estabilidade das relações jurídicas, tendo como instrumentos o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O meio ambiente passou a categoria de princípio constitucional e direito fundamental do homem com a entrada em vigência da Constituição Federal de 1988, sendo de natureza jurídica difusa, que apresenta regime diferenciado no que diz respeito às leis ambientais no tempo e ao regime da coisa julgada das ações coletivas. Havendo conflito entre segurança jurídica e meio ambiente em decorrência de sentença transitada em julgada que represente perpetuação de poluição ambiental, a teoria da relativização da coisa julgada e a hermenêutica constitucional pós-moderna apresentam fundamentos sólidos para garantir que o magistrado possa através da proporcionalidade e razoabilidade decidir pela prevalência do meio ambiente frente à segurança jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos fundamentais, segurança jurídica, meio ambiente, relativização da coisa julgada, hermenêutica constitucional.

**ABSTRACT:** The juridical security is foreseen as a constitutional principle that aims to guarantee the stability of the juridical relations, having as instruments the vested right, the perfect juridical act and the claim preclusion. The environment became a constitutional principle and a fundamental right of men with the Federal Constitution of 1988, being of diffuse juridical nature, which presents a different regime in relation to the environmental laws in time and to the regime of the claim preclusion in the collective actions. Existing a conflict between the juridical security and the environment caused by the judge sentence that represents the perpetuation of the environmental pollution, the theory of relativization of the claim preclusion and the post modern constitutional hermeneutic presents concrete fundamentals to guarantee that the magistrate can, through the proportionality and reasonability, decide for the prevalence of the environment in front of the juridical security.

**KEYWORDS:** Fundamental rights, juridical security, natural environment, res judicata relativism, constitutional hermeneutics.

## INTRODUÇÃO.

Não raras vezes os aplicadores do direito, em especial, os magistrados têm se deparado com situações concretas em ações judiciais, nas quais direitos fundamentais se encontram em aparente colidência, cabendo a eles, ao proferir a decisão final, harmonizar a aplicação desses direitos que conforme se depreende da sua natureza jurídica são indisponíveis, eis que fundamentais.

Em diversos casos o raciocínio usado pelo magistrado para possibilitar essa integração será pautado pela natureza dos interesses tutelados, qual seja, se abrangem um direito essencialmente privado ou se referem-se a um interesse público. Dessa

---

\* Mestre pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) e em Direito dos Contratos pelo Centro de Extensão Universitária (CEU). Professora Assistente do Centro Universitário Barão de Mauá. Advogada. Contato: fladoval@uol.com.br

constatação haverá a prevalência, quase que inevitavelmente do interesse público frente ao interesse privado.

A problemática se instaura quando verifica-se a contraposição de dois interesses emitentemente públicos: o direito fundamental à segurança jurídica, tutelado pelos instrumentos processuais constitucionalmente assegurados do ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tutelado por princípios constitucionalmente assegurados também.

Na contraposição desses direitos fundamentais, a hermenêutica constitucional da pós-modernidade pode trazer a solução para a harmonização desses direitos fundamentais, sem representar qualquer ofensa ao texto constitucional, objetivando a real e efetiva concretização do direito e o atendimento ao interesse da sociedade.

## 1 SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança encontra-se prevista na maioria das constituições da Modernidade atendendo ao disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual é mencionada expressamente, em pelo menos três artigos.

De acordo com a Carta Internacional de Direitos Humanos a segurança é requisito essencial para a caracterização do estado democrático de direito, de modo que o legislador constituinte brasileiro ao elaborar nossa Constituição Federal de 1.988 trouxe expressamente previsto tal direito como fundamental, no Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais, localizado, a princípio, no 'caput' do art. 5º, ao lado de inúmeros outros direitos tão fundamentais quanto ele. "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes".

Cumpra esclarecer que o constituinte nacional trata esse direito de maneira genérica abrangendo diversas modalidades de segurança. Nesse sentido destaca Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2005, p. 323) que "a utilização da expressão genérica segurança faz com que o direito à segurança (também) possa ser encarado como uma espécie de cláusula geral, que abrange uma série de manifestações específicas, como é o caso da segurança jurídica, da segurança social, da segurança pública, da segurança pessoal, apenas para referir as mais conhecidas."

No caso em estudo, portanto, pretende-se ater ao direito à segurança jurídica o qual é definido por José Afonso da Silva como "conjunto de condições que tornam possíveis às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida" (SILVA, 1997, p. 412).

Dessa definição constata-se que o objetivo da segurança jurídica é assegurar ao próprio Estado a estabilidade das instituições a harmonia da sociedade e a confiabilidade dos cidadãos nos órgãos estatais.

Por outro lado objetiva dar ao cidadão o direito ao prévio conhecimento da lei; à consolidação de situações regulamentadas pela legislação, ainda que haja a sobreposição de nova regulamentação; à garantia de estabilidade das decisões judiciais que o atinjam direta ou indiretamente e, ao acesso à justiça através do processo legal e da permissão de exercer plenamente sua defesa frente a todos os atos a ele contrapostos, dentre outros.

Esses direitos serão tutelados através do princípio da legalidade (art. 5º, 'caput'), dos institutos do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e das garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV, LV).

Extraí-se, portanto que a segurança jurídica possui uma dupla finalidade, sendo a primeira de caráter privado e subjetivo referente a cada cidadão, individualmente considerado e, a segunda, de caráter público como princípio garantidor da credibilidade dos órgãos públicos e dos atos deles emanados.

Necessário ater-se, portanto a três institutos garantidores da segurança jurídica, pois esses institutos é que têm se colidido com as noções de Direito Ambiental fixadas pela doutrina e pela legislação, quais sejam o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

### 1.1 Direito Adquirido

A Constituição Federal tratou do direito adquirido apenas em um único inciso juntamente com os outros dois institutos acima mencionados. “Art. 5º. XXXVI. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Coube ao legislador infraconstitucional, através da Lei de Introdução ao Código Civil fixar o conceito de direito adquirido, já que não abordado na Carta Magma. “Art. 6º. Par. 2º. Consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

Da leitura da disposição legal constata-se que o direito adquirido está intimamente ligado com a impossibilidade, em geral, da ocorrência da retroatividade das leis. Dessa forma visa a proteção do direito subjetivo do indivíduo frente a novas legislações que surjam no ordenamento, não atingindo situações consolidadas sob a égide da lei anterior.

José Afonso da Silva (SILVA, 1997, p. 413) identifica nas lições de Gabba os seguintes elementos caracterizadores do direito adquirido: “1) ter sido produzido por um fato idôneo para a sua produção; 2) ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular”.

Desses elementos se extrai que o direito adquirido pressupõe que era passível de ser exercido antes da modificação da legislação, pois o seu titular preenchia as condições para tanto, não o tendo exercido por sua vontade. Sendo assim persiste a garantia com relação a possibilidade de exercê-lo ainda que posteriormente à vigência de lei nova, pois ele foi efetivamente constituído na vigência da lei anterior.

Não se trata, portanto de atingir situações onde se tenha mera expectativa de direito, mas sim aquelas em que o direito foi efetivamente constituído, configurando direito subjetivo do seu titular.

### 1.2 Ato Jurídico Perfeito

Assim como descrito no item anterior, encontra-se a definição de ato jurídico perfeito na Lei e Introdução ao Código Civil: “Art. 6º. Par. 1º. O já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

Aqui tem-se também um direito subjetivo de determinado titular, todavia, de maneira diversa da que ocorre no direito adquirido, aqui o direito subjetivo efetivamente se consumou, pois foi exercido pelo titular durante a égide da lei anterior

Esse direito consumado “é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido é protegido contra interferência da lei nova, mais ainda o é o direito adquirido já consumado” (SILVA, 1997, p. 414).

### 1.3. Coisa Julgada.

A coisa julgada também vem prevista na Lei de Introdução ao Código Civil conforme artigo abaixo transcrito. “Art. 6º. Par. 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial que já não caiba recurso.

Todavia, sua explicitação coube a legislação processual civil que fixa nos artigos 467 e 468 respectivamente: “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” e “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei, nos limites da lide e das questões decididas”.

Moacyr Amaral Santos leciona que a coisa julgada material acontece quando da sentença “tornam-se imutáveis os seus efeitos (declaratório, ou condenatório, ou constitutivo). O comando imperativo da sentença, como ato imperativo do Estado, torna-se definitivo, inatacável, imutável, não podendo ser desconhecido fora do processo” (SANTOS, 2000).

O objetivo, portanto da coisa julgada será também garantir um direito subjetivo ao seu titular, todavia tal direito não decorre de uma lei, mas sim de uma decisão contida em sentença judicial.

O que se protege “é a prestação jurisdicional definitivamente outorgada” (SILVA, 1997, p. 415) aquela prestação representada por uma sentença judicial que não está mais sujeita a modificação por interposição de qualquer recurso e que tenha, portanto, transitado em julgado definitivamente.

Barbosa Moreira (DIDIER JUNIOR, 2006, p. 215) em artigo intitulado Considerações sobre a chamada ‘relativização’ da coisa julgada material cita que “o direito positivo brasileiro conhece remédios processuais idôneos para desconstituir sentenças trânsito em julgado, nalgumas hipóteses em atenção à gravidade de erros in iudicando: assim, v.g., na da ação rescisória ex. art. 485, no VI (sentença fundada em falsa prova). Os embargos à execução podem, excepcionalmente, levar à destruição de sentença transitada em julgado: é o que sucede no caso do art. 741, no. I.”

Verifica-se, portanto que os artigos 485<sup>1</sup> e seguintes do Código de Processo Civil os quais regulamentam o cabimento da Ação Rescisória, bem como os artigos 741<sup>2</sup> e 745<sup>3</sup> que

<sup>1</sup> CPC – Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

<sup>2</sup> CPC – Art. 741 - Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

<sup>3</sup> Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

disciplinam a interposição de Embargos à Execução, constituem meios legais passíveis de gerar a desconstituição da coisa julgada material da sentença já transitada em julgado.

Destarte, a coisa julgada não é instituto absoluto e inflexível, havendo na lei previsão expressa que permite sua mitigação desde que preenchidos os requisitos legais e que a situação analisada situe-se dentro do rol de hipóteses elencados no Código de Processo Civil, não havendo espaço para interpretação extensiva.

Importante frisar, contudo que essa possibilidade de desconstituição, nas hipóteses acima citadas não perduram eternamente. No caso de Ação Rescisória a parte interessada, deverá propor a ação visando desconstituir a sentença, no prazo decadencial de 2 (dois) anos contados da data em que ela transitou em julgado, conforme artigo 495<sup>4</sup> do CPC. Com relação aos Embargos à Execução deverá ser observado o prazo constante no artigo 738<sup>5</sup> do CPC.

Haverá, portanto, a princípio, a impossibilidade total e absoluta de se modificar a sentença transitada em julgada, finda todas as oportunidades recursais, de rescisória e de impugnação previstas no diploma processual civil.

## 2. MEIO AMBIENTE

Até bem pouco tempo, não havia interesse social na preservação do meio ambiente, sendo que o homem, o olhava como mera fonte inesgotável de riquezas e matérias primas para a produção desenfreada. Um meio para a satisfação das necessidades produtivas e de consumo da humanidade para a produção de mais e mais riquezas.

Ocorre que com a Revolução Industrial, com a produção em larga escala e o aumento populacional, passou-se a constatar que alguns danos causados ao ambiente, tornaram-se irreversíveis, pois de fato os recursos naturais são finitos já tendo sofrido uma drástica redução na sua disponibilidade, o que os encarece cada dia mais.

Acompanhando essa evolução em 1972 em Estocolmo, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e seu futuro, foi apontada a necessidade de se ater aos problemas ambientais, como única solução para garantir o destino e o futuro da espécie humana.

Posteriormente durante a Rio 92, mais uma vez o mundo se depara com as questões ambientais, sendo proposta, mais uma vez, uma carta de intenções entre os participantes do evento, com metas de preservação a se atingir. A Agenda 21. Definitivamente, portanto, o meio ambiente passa, de simples meio de produção, para condição 'sine qua non' para a sobrevivência da própria espécie humana que o explora.

A partir de então, não mais se parou de discutir as questões ambientais. Para garantir a convivência harmoniosa entre o ser humano e o ambiente em que ele vive, algumas normas se tornaram indispensáveis, servindo como base de toda a regulamentação das atividades que influam direta ou indiretamente na flora, fauna, água, ar e solo, enfim, todos os elementos que compõem o ambiente em que vivemos.

Seguindo essa tendência mundial o constituinte brasileiro, em 1.988 trouxe o meio ambiente como um capítulo especial da Constituição Federal, compreendido no título Da

<sup>4</sup> CPC - Art. 495 - O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

<sup>5</sup> CPC - Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

Ordem Social, sendo que nesse capítulo, vários princípios constitucionais ambientais se depreendem.

Ao se estudar os princípios de direito ambiental, verifica-se que os diversos doutrinadores especializados na disciplina não chegam a um consenso no que tange a enumeração e nomeação desses princípios.<sup>6</sup>

Da leitura do próprio art. 225 da Constituição Federal e de seus parágrafos é possível extrair vários princípios implícitos e explícitos que irão servir de base para a criação da legislação infraconstitucional que deverá concretizar efetivamente a proteção necessária e indispensável ao meio ambiente imposta pelas disposições constitucionais.

Para o estudo proposto, contudo focar-se-á apenas no princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, pois conforme se observará a seguir, da sua definição é que o meio ambiente foi alçado à categoria de direito fundamental constitucionalmente assegurado.

## **2.1 Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado Como Direito Fundamental da Pessoa Humana.**

No artigo 225 da Constituição Federal encontra-se disposto que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Conforme Édis Milaré destaca, o meio ambiente é extensão do direito à vida “sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência - a qualidade de vida-, que faz com que valha a pena viver”<sup>7</sup>.

Verifica-se que a preservação do ambiente não pode ser vista como algo disponível ou renunciável, mas direito absoluto, pois é condição para a sobrevivência da própria humanidade.

Essa relevância é tanta, que na legislação pátria encontramos diversos dispositivos relativizando outros direitos que anteriormente eram vistos de maneira absoluta como, por exemplo, o direito de propriedade, pois evidentemente não haverá que se falar em propriedade sem a preservação de um ambiente equilibrado que permita a manutenção da vida humana na Terra.

De acordo com o acima exposto constata-se ser patente o reconhecimento de que o ambiente trata-se de direito fundamental da pessoa humana, sendo, portanto, acrescido aos direitos fundamentais, que se encontram previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Destaque-se que segundo Canotilho, citado por Alexandre de Moraes, os direitos fundamentais têm a:

Função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva(...), norma de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual (...), o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (MORAES, 2001, p. 56)

<sup>6</sup> Édis Milaré, por exemplo, aborda os seguintes princípios em sua clássica obra sobre Direito Ambiental: do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana; da natureza pública da proteção ambiental; do controle do poluidor pelo poder público, da participação comunitária; do poluidor-pagador; da responsabilidade ambiental; da prevenção; da função socioambiental da propriedade privada e do direito ao desenvolvimento sustentável. (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004).

<sup>7</sup> Édis Milaré, op. cit., p. 137.

Segundo a doutrina moderna vem dividido em direitos de primeira, segunda e terceira gerações. Os primeiros são os direitos que compreendem as liberdades clássicas que destacam o direito à liberdade, os segundos são os direitos sociais, econômicos e culturais e, por fim, os terceiros são os de natureza coletiva, assim como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Reforçando esse direito fundamental, Sérgio Luís Mendonça Alves cita que durante a Conferência de Estocolmo realizada pela ONU em 1972, destacou-se que a necessidade expressa de atentar-se para a sua proteção em todos os níveis:

(...) com a finalidade de atingir-se a liberdade no mundo da natureza, o homem necessita de usar o conhecimento para construir, em colaboração com a natureza, um meio ambiente melhor. Defender e melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, tem-se tornado um fim imperativo para a humanidade, um fim que deve ser visado juntamente e em harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento social e econômico globais. Atingir tal fim em relação ao meio ambiente, exigirá a aceitação de responsabilidades por parte de cidadãos e comunidade, e por empresas e instituições, em todos os níveis, participando todos de maneira justa nos esforços comuns. (ALVES, 2007)

Destarte amplamente demonstrado a correta e indispensável colocação do ambiente ecologicamente equilibrado na categoria de direitos fundamentais da humanidade, reconhecido nacional e internacionalmente.

## 2.2 Natureza Jurídica do Bem Ambiental

Segundo a antiga orientação jurisprudencial o bem ambiental apresentava natureza jurídica de bem público, portanto de propriedade do Estado. Devido ao fato do Estado deter a titularidade do bem somente ele poderia exercer o direito de fiscalizar sua utilização, bem como poderia até mesmo dispor desses bens desde que seguisse os trâmites legais para desafetá-los. Com essa visão o bem ambiental era visto como objeto do direito de propriedade, ou seja, o seu titular poderia livremente usar, fruir e dispor, não obrigando à sua conservação nem se observando a exigência de uso sustentável do bem ambiental.

De acordo com a visão atual o bem ambiental apresenta natureza jurídica difusa, não podendo ser conceituado como objeto do direito de propriedade, pois não guarda com esse direito compatibilidade absoluta. Não apresenta estrutura de propriedade, eis que ao seu titular não é dado o “direito de usar e abusar da coisa”, pelo contrário a ele se atribui apenas o direito de uso, não autorizando a Carta Magma, a se dispor do bem ambiental irrestritamente. A titularidade do bem ambiental passou a ser da coletividade e não especificamente da União, Estado ou Municípios, de modo que toda a sociedade pode participar da gestão e fiscalização da utilização do bem ambiental. Ampliou-se, portanto a legitimação para a proposição de ações que visem a proteção do bem ambiental, permitindo a participação social e facilitando o exercício do poder de fiscalização.

Com a modificação da natureza jurídica do bem ambiental para natureza difusa ao invés da pública, tirou-se a possibilidade de seu titular dispor dele, pois sua titularidade passou a ser da coletividade, como bem de uso comum do povo.

Dessa forma ainda que se fale de um bem privado ou um bem público, que integrem o conjunto de bens ambientais que apresenta, portanto característica difusa sua

utilização deverá sempre respeitar o conceito de sustentabilidade, limitando-se o direito de propriedade visando sua conservação e proteção.

Marcelo Figueiredo (FIGUEIREDO, 2005, p. 454) destaca que “não resta dúvida que o direito de propriedade hoje já nasce juridicamente gizado por sua ‘função social’. Seu exercício, só é concebível marcado por esse princípio (...) não seja possível sequer conceber o direito de propriedade como no liberalismo clássico”.

Constata-se que a necessidade de preservação do meio ambiente vem trazendo profundas transformações no Ordenamento Jurídico que há poucas décadas seriam inimagináveis e inaceitáveis, pois ferem os conceitos tradicional e classicamente concebidos. Tais modificações, portanto se sobrepõem ao que é privado ou público, atingindo um interesse de natureza transindividual de titularidade indeterminada e de objeto indivisível, pois refere-se à humanidade e não a um determinado indivíduo ou grupo de pessoas.

### 3 MEIO AMBIENTE X SEGURANÇA JURÍDICA

Assim como o direito privado já sofreu a interferência dessas transformações ao impor a função social, a precaução, o desenvolvimento sustentável, por exemplo, como condição de exercício do direito de propriedade, da livre iniciativa, dentre outros, verifica-se que estas transformações estão atingindo os institutos de garantia da segurança jurídica.

#### 3.1 A Lei Ambiental no Tempo

Devido às peculiaridades da lei ambiental alguns problemas podem surgir no que tange a sua eficácia no tempo, o que poderia representar afronta aos instrumentos de garantia da segurança jurídica, concernentes ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, 1995, p. 88) destaca as formas de conflito que podem surgir dessa questão. “De um lado está a lei do progresso social (...) segundo o qual a lei nova traz consigo a presunção de que é melhor e é mais perfeita do que a antiga, e que atende ao reclamo indistigável do progresso jurídico (...). De outro lado está o princípio da segurança e da estabilidade social, exigindo o respeito do legislador pelas relações jurídicas validamente criadas.”

Verifica-se, portanto em diversas circunstâncias a instauração dessa modalidade de conflito no que diz respeito às questões ambientais. Isso porque muitas vezes uma situação, sob a égide da lei anterior, encontrava-se regular, passando a uma situação de irregularidade com a entrada em vigência de legislação mais severa e rígida.

Dessa forma, considerando-se os conceitos de ato jurídico perfeito e direito adquirido analisados anteriormente, constata-se que seria impossível a retroatividade da lei mais severa, de modo que estaria se perpetuando o direito de poluir, pois que, conforme bem pondera Édís Milaré (MILARÉ, s. d., p. 338) “quando uma lei entra em vigor sua aplicação é para o presente e para o futuro, pois não seria compreensível que, ao instituir uma nova legislação, criando um novo instituto ou alterando a disciplina da conduta social, o Poder Legislativo pretendesse ordenar o comportamento passado.”

A princípio, portanto, seguindo a mesma linha de raciocínio adotada pelo autor acima citado, o empreendedor que estivesse em situação consolidada, poderia permanecer poluindo, pois teria adquirido um direito sob a vigência da lei anterior.



Todavia, interpretando-se as disposições constitucionais sobre o direito de propriedade verifica-se que ela constitui limitações ao seu uso e gozo, limitações está em especial, atreladas à função social e ambiental da propriedade, valendo isso para a propriedade rural, urbana e dos meios de produção.

Destaque-se com relação à função social que “não se pode falar (...) em qualquer direito adquirido na exploração dessas áreas, pois, com a Constituição de 1988, só fica reconhecido o direito de propriedade quando cumprida a função social ambiental, como seu pressuposto e elemento integrante, pena de impedimento ao livre exercício ou até perda desse direito.” (MILARÉ, s. d. , p. 148)

Destarte, o próprio princípio da função social serve como parâmetro para evitar a equivocada conclusão de que, situações consolidadas, que no futuro fossem comprovadamente poluidoras, pudessem perdurar sem possibilidade de modificação não representando isso uma ofensa às garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

### 3.2 A Coisa Julgada em Matéria Ambiental

Devido à natureza jurídica difusa do bem ambiental, o regime da coisa julgada previsto para a tutela desses direitos não estará limitado às partes das Ações Coletivas.

A Lei de Ação Civil Pública, no que diz respeito à coisa julgada segue a mesma linha prevista no artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, dessa forma a coisa julgada material somente não ocorrerá quando a improcedência do pedido resultar de julgamento por insuficiência de provas, hipótese esta em que qualquer outro legitimado pela lei para a propositura da Ação Coletiva, poderia ajuizar nova ação sob a mesma fundamentação, apresentando para tanto novas provas.

Conforme leciona o ilustre doutrinador Nelson Nery (NERY JUNIOR, 2006), “a coisa julgada sempre ocorrerá, se o pedido for julgado procedente (...)” nesse caso não seria possível ajuizamento de nova ação por qualquer um dos legitimados.

Diz ainda “no caso de sentença de improcedência, haverá coisa julgada somente se a sentença reconhecer ser infundada a pretensão, com fundamento da prova plena dos autos”, caso em que seria impossível o ajuizamento de nova ação. Conclui-se, portanto que havendo prova plena nos autos, convencendo-se o juiz pela improcedência, tal decisão estaria acobertada pelo manto da coisa julgada, impedindo-se a propositura de nova ação por qualquer um dos legitimados. Por fim, afirma ainda o mesmo autor que “caso a improcedência se dê em virtude da pronúncia ‘non liquet’ pelo juiz, isto é, por falta ou insuficiência de provas, a sentença não será acobertada pela autoridade da coisa julgada”, portanto, se a não procedência se deu por falta de provas seria possível a propositura de nova ação.

Com relação à garantia constitucional da coisa julgada, verifica-se a ocorrência de um problema um pouco mais difícil de solução pela doutrina e jurisprudência do que o vislumbrado com relação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Isso porquê, conforme visto no item 2.3, a coisa julgada permite sua mitigação apenas em casos expressamente previstos na legislação, o que impede, a princípio, a solução da problemática abaixo identificada.

Suponha-se que o Ministério Público ajuizasse uma Ação Civil Pública Ambiental, a qual fosse julgada improcedente com base nas provas produzidas nos autos que,

naquele momento, de acordo com a tecnologia existente, apontaram a não ocorrência de dano ambiental.

Posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, passados os dois anos para propositura de Ação Rescisória, novos estudos e novas tecnologias viessem a demonstrar a ocorrência de dano ambiental no local, através da análise dos mesmos fatos, coisa que não teria sido possível demonstrar, anteriormente, nos autos, em razão da ausência de tecnologia adequada quando da instrução daquela ação.

Da análise da disposição do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública, como a sentença de improcedência se deu com fundamento nas provas produzidas nos autos, ter-se-ia a coisa julgada material, impedindo-se a propositura de nova Ação Civil Pública Ambiental pelos legitimados. Dessa forma, a poluição continuaria a ocorrer sem que fosse possível a adoção de qualquer medida, perpetuando-se o direito de poluir.

### 3.2.3 A relativização da coisa julgada em matéria ambiental

Vários doutrinadores, enfrentando tal problemática sugerem a necessidade de relativização da coisa julgada em determinadas circunstâncias, semelhantes à enfrentada acima.

Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2001) leciona que é certo que, “a relatividade da coisa julgada como valor inerente à ordem constitucional processual, dado o convívio com outros valores de igual ou maior grandeza e necessidade de harmonizá-los”, daí a necessidade de não se levar a autoridade da coisa julgada longe demais, a fim de não causar lesão a outros direitos que com ela colidem, a fim de que se crie convivência pacífica e harmoniosa entre a segurança jurídica e os conceitos de justiça.

Ainda nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a relativização da coisa julgada não há que ser aplicada indiscriminadamente, mas sim visando: o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o zelo pela cidadania e direitos do homem também residentes na Constituição Federal, como impedimento à perenização de decisões inaceitáveis em detrimento dos particulares; a garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não deve ficar desconsiderada mesmo na presença da sentença passado em julgado e o caráter excepcional da disposição a flexibilizar a autoridade da coisa julgada, sem o qual o sistema processual perderia a utilidade e confiabilidade, mercê da insegurança que isso geraria.

Nesse mesmo sentido Hugo Nigro Mazzilli (MAZZILLI, 2006, p. 513) destaca que “em alguns outros casos que envolvam direitos fundamentais da pessoa ou da humanidade, também nos parece imperioso que a jurisprudência mitigue ainda mais a coisa julgada formada quer em processos individuais quer em processos coletivos”.

Sustenta ainda o autor que “a decadência do direito de atacar a coisa julgada é regra infraconstitucional; não pode sobrepor-se à própria ordem constitucional na qual todos os direitos se fundamentam. Muito, muito menos ainda, pode sobrepor-se à tutela das condições de subsistência do próprio ser humano” (MAZZILLI, 2006, p. 515).

Sendo assim, a coisa julgada em matéria ambiental, seria mitigada, pois conforme exposto anteriormente, o bem ambiental ecologicamente equilibrado é um direito fundamental do homem, constitucionalmente assegurado, devendo prevalecer frente ao direito fundamental da segurança jurídica.

Destaque-se que a proteção ao meio ambiente é algo que se impõe atualmente como condição de sobrevivência da própria humanidade. As leis são feitas para servir à humanidade e não ao contrário, restando evidenciado que não faz sentido sacrificar o futuro do homem e do planeta, sob o falso argumento de se preservar a segurança e a estabilidade das relações jurídicas.

#### 4 A EVOLUÇÃO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

Analisando o desenvolvimento do direito constata-se que quando vigorava o pensamento jurídico moderno, prevalecia o entendimento de que o direito era objeto da racionalidade científica, que tinha como base metodológica a subsunção do fato concreto à norma, fundamentado na unicidade do ordenamento jurídico que se baseava em uma única norma fundamental.

Na concepção moderna do direito prevalecia a necessidade de se identificar a vontade do legislador ou a vontade da lei, a inclusão de métodos de interpretação como fator de inibição da criatividade do intérprete.

Carlos Maximiliano (MAXIMILIANO, 2002) em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* destaca as escolas que vigoravam na modernidade. Segundo a Escola Exegese, o intérprete deveria tentar alcançar a vontade do legislador no momento de criação da lei, ao interpretá-la. A Escola Teológica, discorda desse posicionamento, fixando que o Direito proveio do céu como idéia nata, sendo descoberto por sábios. A Escola Histórica com Vico atribui tudo à coletividade, devendo interpretar a norma como obra de elaboração espontânea da consciência jurídica nacional, fenômeno da psicologia social, e não obra de um homem ao seu livre arbítrio.

A posição favorável a se alcançar a vontade do legislador na interpretação da lei nos dias atuais, segundo o autor, mostra-se inadequada. O próprio processo legislativo pelo modo como é operacionalizado muitas vezes não permite esse alcance, pois inúmeras emendas e alterações no texto original são efetuados, de modo que aquilo exprimido como vontade do criador da lei, acaba sendo alterado na sua essência.

Além disso, acrescenta Maximiliano, que o legislador age muitas vezes compelido por pressão social, não representando o produto do processo legislativo, necessariamente sua vontade. Muitas vezes ainda a própria lei se mostra imprecisa devendo haver um aprofundamento do seu significado, o que dirá então de esmiuçar a imprecisão do pensamento do legislador. Dúvidas maiores acabarão por surgir. Há, portanto, que se adaptar o Direito ao mundo novo, aos fenômenos sociais e econômicos que estão em constante transformação. De acordo, contudo, com a doutrina tradicionalista, ao interpretar o aplicador do direito não se ateria a essas mudanças, o que não permitiria a modernização.

O que o Direito ganharia em segurança com a rigidez, perderia em utilidade. Cabendo na opinião do autor, à Hermenêutica buscar meios de adaptar os infinitos casos concretos à realidade da regra abstrata, objetiva e rígida.

Nesse sentido Lênio Streck (STRECK, 2000, p. 77) na sua obra *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise* apresenta o fenômeno da “feticização do discurso jurídico” através do qual a lei passa a ser vista como uma lei em si, sem considerar as condições em que ela foi confeccionada, destacando que o processo interpretativo deveria ter um caráter

produtivo e não meramente reprodutivo, pois o que rege esse processo é a condição de produção do texto legal. O intérprete, portanto não reproduziria o conteúdo da lei, mas sim criaria um sentido de acordo com o que lhe melhor conviesse, dessa forma, o sentido da lei é heterônomo, vem de fora dado pelo intérprete.

Aborda os princípios gerais do direito e a atuação dos juízes quando os aplicam afirmando que nesses casos estariam criando Direito, pois nem todas as consequências e princípios poderiam estar previstos no Direito (Maria Helena Diniz).

Conclui o autor que “os princípios adquirem significado apenas quando considerados em conjunto com o restante do sistema jurídico, daí a necessidade de pressupô-lo como sua totalidade” (STRECK, 2000, p. 94).

O Direito, portanto na pós-modernidade não pode mais seguir os antigos conceitos que vigoraram nas teorias modernas, pois a resposta para os conflitos de natureza transindividuais não serão encontradas na analogia, interpretação extensiva ou subsunção. Passa-se da hermenêutica metodológica, para a hermenêutica ontológica baseada no círculo hermenêutico, na qual o que se estuda é o ser e não o objeto. O direito deverá, portanto ser compreendido e não mais apreendido, pois é linguagem e não objeto.

#### 4.1 A Hermenêutica Ontológica

A base para o processo hermenêutico ontológico é a pré-compreensão e considerando que cada um compreende de acordo com sua pré-compreensão, o direito não será consenso e o processo na sua interação com essa hermenêutica não poderá ser visto apenas como mero instrumental.

Conforme leciona Eros Grau (GRAU, 2006, p. 114) “o compreender é dotado de um movimento circular”, é o círculo hermenêutico proposto por Heidegger que o descreve de “forma tal que a compreensão do texto se encontra continuamente determinada pelo movimento antecipatório da pré-compreensão – o círculo do toda e partes não se anulam na compreensão total, porém nela alcançam sua realização mais autêntica” descrevendo um movimento estrutural ontológico da compreensão e não metodológico, como proposto pelas teorias da hermenêutica metodológica.

Eros Grau destaca ainda que o processo é atividade de criação do direito; é norma de decisão que representa a compreensão do fato concreto, a verdade do fenômeno concreto e não mero resultado do processo legislativo de interpretação limitada que atende a ideologia do poder dominante.

Abandonando-se a concepção meramente instrumental do processo tem-se que a argumentação é a reconstrução do caminho já percorrido na sua dimensão de fundamento que pode transformar o intérprete, sendo que essa transformação não altera o resultado do círculo hermenêutico, mas apenas viabiliza outros e consequentemente outras compreensões.

Somente assim é possível chegar a um direito enquanto ser real, voltado para as necessidades sociais.

Mais uma vez Lênio Streck (STRECK, 2004) pontua que não há conflito de regras, mas sim em valores no mesmo plano e sua efetividade, eficácia de resultados. A norma de decisão busca aplicar o princípio mais adequado através da ponderação desses princípios, isto é, verificando-se qual o princípio mais adequado que nessa norma de direito produzirá o efeito almejado pela sociedade.

Pondera o autor que a Constituição Federal tem condições de triunfar sobre a interpretação inautêntica do direito, pois “trata-se da Constituição que mais do que um texto que é condição de possibilidade hermenêutica de outro texto, é um fenômeno constituído historicamente como produto de um pacto constituinte, enquanto explicitação de um contrato social” (STRECK, 2004).

Os doutrinadores são uníssomos em afirmar o caráter principiológico da Constituição Federal de 1.988 e a necessidade de adequação dos intérpretes, à hermenêutica ontológica, no sentido de se conseguir alcançar a efetiva realização do direito, sem limitação como ocorre na aplicação da hermenêutica metodológica.

## 5.2 Interpretação dos Princípios Jurídicos

Eros Grau (GRAU, 2006, p. 164) ao abordar os princípios jurídicos destaca a existência de princípios postos que seria os princípios explícitos, e princípios pressupostos, que são princípios implícitos afirmando que “os princípios postos (princípios explícitos) reproduzem a estrutura peculiar do texto das normas jurídicas”.

No caso sob análise constata-se que está sendo discutida a aplicação de dois princípios explicitados no ordenamento jurídico constitucional e, a aparente oposição ou conflito entre eles.

Destaque-se que ao se adotar a concepção de círculo hermenêutico conforme abordado acima, verifica-se que não pode vigorar no Ordenamento Jurídico uma hierarquização de normas ou de princípios, não sendo possível atribuir-lhes em abstrato qual o valor que apresentarão no caso concreto a ser analisado pelo aplicador ou intérprete do direito. Isto porque o direito, nesta concepção pós-moderna, não é estático e sim dinâmico, influenciado pelo fenômeno social e histórico em que se desenvolve.

Tal assertiva é plenamente válida para a análise dos conflitos entre princípios constitucionais, pois este “conflito não conduz a necessidade de uma das normas ser eliminada do sistema. O conflito manifesta-se – há incompatibilidade entre ambas – porém não resulta em antinomia jurídica” (GRAU, 2006, p. 195), como ocorre, por exemplo no caso de conflito entre regras jurídicas em que a afirmação de uma poderá significar a negação e, a conseqüente, invalidade da outra.

Pelo contrário, continua Eros Grau, “a opção do intérprete por um deles (princípios), em detrimento do que a ele se opõe, não implica desobediência do outro”.

Verifica-se, portanto, que no dinamismo do direito, a cada momento haverá a instalação da oposição de princípios cabendo ao intérprete valorá-los no sentido de atingir o valor eleito pela sociedade para a solução daquela controvérsia que está sendo analisada a cada caso concreto.

Eros Grau (GRAU, 2006, p. 200) cita um exemplo ao efetuar essa abordagem que apresenta extrema semelhança com o conflito que se enfrenta no presente estudo. Menciona o autor que:

algumas vezes a opção por determinada decisão é estruturada sob a prevalência do princípio do interesse público sobre o princípio do direito adquirido, ou vice-versa. (...) Por certo que aqueles que aderem à ideologia estática da interpretação jurídica imediatamente encontrarão argumentos que justifiquem preferência pela supremacia do direito adquirido diante do interesse público. Em benefício dessa supremacia recorrerão

à 'vontade do legislador' e mesmo ao 'espírito da lei'. O valor 'segurança' será brandido em cadentes linhas de argumentação. (...)

De outra banda, aqueles que fazem adesão à ideologia dinâmica da interpretação jurídica, visualizando o direito também como instrumento de mudança social, tenderão a sustentar a supremacia do interesse público – demonstrando que, no caso, ele se superpõe ao interesse social, se isso de fato estiver a ocorrer – em relação ao direito adquirido.”

Da análise efetuada, verifica-se que a teoria da relativização da coisa julgada em matérias ambientais, como solução ao conflito entre o princípio da segurança jurídica, representado pela coisa julgada, e o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do homem, encontra ampla e incondicional respaldo na hermenêutica jurídica ontológica.

A adoção de tal teoria não representará qualquer afronta a qualquer princípio constitucional, mesmo porque, conforme verificado não há que se estabelecer um hierarquia abstrata a estes princípios, mas sim valorá-los de acordo com o caso concreto, elegendo qual deverá prevalecer em cada situação analisada.

A aceitação do direito como fenômeno social dinâmico e mutável se impõe, sob pena de se tratar os intérpretes e aplicadores do direito como mero instrumento de subsunção de fato jurídico à norma, o que gera uma grande limitação ao próprio desenvolvimento da ciência jurídica que é inaceitável nos tempos atuais.

## CONCLUSÃO

Conclui-se da análise efetuada, que a segurança jurídica possui uma dupla finalidade, sendo a primeira de caráter privado e subjetivo referente a cada cidadão, individualmente considerado e, a segunda, de caráter público como princípio garantidor da credibilidade dos órgãos públicos e dos atos deles emanados. Como instrumentos de garantia da segurança jurídica e da conseqüente estabilidade das relações decorrentes de lei ou decisões judiciais tem-se os institutos do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, que, a despeito de serem conceituados pela legislação infra-constitucional, tem fundamento na Constituição Federal.

Enquanto no direito garantido a estabilidade é conferida ao se garantir que o direito que foi efetivamente constituído, é direito subjetivo do seu titular; no ato jurídico perfeito ela se caracterizará por um elemento mais forte ainda, pois não se trata de mero direito adquirido, mas direito efetivamente consumado.

Já na coisa julgada também haverá a garantia de um direito subjetivo do seu titular, todavia tal direito não decorre de uma lei, mas sim de uma decisão contida em sentença judicial. Conclui-se, portanto, que a princípio, há impossibilidade total e absoluta de se modificar a sentença transitada em julgada, finda todas as oportunidades recursais, de rescisória e de impugnação previstas na legislação processual civil.

Por outro lado tem-se o direito ao meio ambiente, o qual foi contemplado pelo constituinte brasileiro, seguindo a tendência mundial de preservação ambiental, figurando como um capítulo especial da Constituição Federal, compreendido no título Da Ordem Social, donde se extraem vários princípios constitucionais ambientais implícitos e explícitos.

Dentre os princípios explícitos destaca-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do homem que em virtude das proporções que os problemas ambientais tomaram com a busca desenfreada pelo desenvolvimento, contempla a correta e indispensável colocação do ambiente ecologicamente equilibrado na categoria de direitos fundamentais da humanidade, reconhecido nacional e internacionalmente.

Seguindo essa tendência a doutrina e jurisprudência conferiu ainda ao meio ambiente a natureza jurídica de bem difuso, de titularidade indeterminada, pois é da coletividade como um todo. Em consequência disso os efeitos da lei ambiental no tempo sofrem uma certa relativização, no que diz respeito a direito adquirido e ato jurídico perfeito, havendo ainda um regime especial que regulamenta os efeitos da coisa julgada das Ações Coletivas, que são os instrumentos processuais mais eficazes na tutela desse bem de titularidade coletiva.

Da análise dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Lei de Ação Civil Pública, constata-se que quando a sentença de improcedência se dá com fundamento nas provas produzidas nos autos, ocorrerá a coisa julgada material, impedindo-se a propositura de nova Ação Civil Pública Ambiental pelos legitimados. Dessa forma, ainda que posteriormente, através de novas técnicas científicas se comprovasse que a mesma situação analisada no processo anteriormente, é causadora da poluição ela continuaria a ocorrer sem que fosse possível o ajuizamento de nova Ação Civil Pública, perpetuando-se o direito de poluir,

A teoria da relativização da coisa julgada, em especial, nos casos em que a sentença verse sobre matéria ambiental, possibilita a mitigação da coisa julgada, sob o fundamento de que o bem ambiental ecologicamente equilibrado é um direito fundamental do homem, constitucionalmente assegurado, concluindo-se, que deverá prevalecer frente ao direito fundamental da segurança jurídica.

Ratificando a possibilidade de tal adoção, invoca-se a evolução do Direito, não havendo que se admitir na pós-modernidade que se continue a seguir os antigos conceitos que vigoraram nas teorias modernas, pois a resposta para os conflitos de natureza transindividuais não serão encontradas na analogia, na interpretação extensiva ou na mera subsunção dos fatos às normas.

Através da concepção da hermenêutica ontológica na qual o direito se desvela devendo ser compreendido e não mais apreendido, pois é linguagem e não objeto, deve-se abandonar o papel que era anteriormente conferido aos Magistrados ampliando seu poder de interpretação no momento da prolação da sentença, tendo como base a proporcionalidade e razoabilidade.

Conclui-se ainda que essa concepção hermenêutica rompe com a idéia de unicidade do ordenamento jurídico que passa a ser analisado como um sistema sem que haja uma prévia hierarquia em abstrato dos princípios que o fundamenta. Cabe, portanto aos magistrados valorar os princípios que se encontram em conflito de acordo com cada caso concreto, elegendo qual deverá prevalecer em cada situação analisada, sem que isso represente qualquer ofensa ao texto constitucional.

Verificada, portanto, contradição entre um princípio que é direito fundamental constitucionalmente assegurado de natureza difusa, que é o caso do meio ambiente, com outro princípio constitucional que visa a instrumentalidade das relações jurídicas e a estabilidade dos provimentos judiciais, que é a segurança jurídica, imperioso que

aquele prevaleça. Não há que se falar em direito adquirido de poluir, nem tampouco em consolidação de situações de degradação ambiental, pois a preservação é condição de existência do próprio planeta.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Sérgio Luís Mendonça. Direito Ambiental: direito do homem, essencial à sadia tutela da vida. Disponível em: <[http://www.gentevidaeconsumo.org.br/dir\\_ambiental/sergio/direito\\_homem.htm](http://www.gentevidaeconsumo.org.br/dir_ambiental/sergio/direito_homem.htm)> . Acesso em 11 de junho de 2.007.
- DIDIER JUNIOR, Fredie (organizador)...[et al]. Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2006.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: Centro de Estudos, n. 55/56. janeiro/dezembro: 2001.
- FIGUEIREDO, Marcelo. A constituição e o meio ambiente – alguns princípios. In Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. Diretor Paulo Bonavides. N. 6, jul./dez. 2005.
- GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 19 ed. São Paulo: Saraiva: 2006.
- MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 9 ed.. São Paulo: Atlas, 2001.
- NERY JUNIOR, Nelson. Constituição Federal comentada e legislação constitucional, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Eficácia do direito fundamental à segurança jurídica. In Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. Diretor Paulo Bonavides. N. 6; jul./dez.2005.
- SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 13 edição. São Paulo: Malheiros, 1997.
- STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2000.
- \_\_\_\_\_. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

---

Artigo recebido em setembro de 2007 e aceito em novembro de 2007.

---